

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004968-86.2010.8.19.0012

APELANTE: AMAE-CM AUTARQUIA MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE CACHOEIRAS DE MACACU

ADVOGADO: CRISTIANE SÁ DE SOUZA E SILVA (Ativo)

APELADO: ROZELI DE MOURA MAGALHÃES

RELATOR: DESEMBARGADOR ANDRÉ RIBEIRO

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. TARIFA DE ÁGUA E ESGOTO.SENTENÇA QUE EXTINGUE A EXECUÇÃO, RECONHECENDO A OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE, OBSERVADO O PRAZO DECENAL DO ART. 205 DO CC/2002. RECURSO DA AUTARQUIAEXEQUENTE. ART. 40 DA LEF (LEI Nº 6.830/80). APLICABILIDADE DOS TEMAS REPETITIVOS Nº 566, 567, 568, 569, 570 E 571, FIXADOS PELO STJ NO JULGAMENTO DO RESP Nº 1.340.553/RS. DEVER DO JUÍZO DE FUNDAMENTAR A EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO INDICANDO OS MARCOS LEGAIS QUE CARACTERIZAM O LAPSO PRESCRICIONAL, INCLUSIVE QUANTO AO PERÍODO EM QUE A EXECUÇÃO FISCAL FICOU SUSPensa. CASO EM QUE A EXEQUENTE SEQUER FOI INTIMADA ACERCA DA CERTIDÃO NEGATIVA DE CITAÇÃO EMITIDA PELO OJA SOMENTE NO ANO DE 2021, SEGUIDA DA DECRETAÇÃO DA PRESCRIÇÃO, SEM O APONTAMENTO DOS MARCOS INTERRUPTIVOS DO PRAZO, EM DESCOMPASSO COM A MARCHA PROCESSUAL.AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 10 E 489, §1º, DO CPC. ANULAÇÃO DO JULGADO. PROVIMENTO DO RECURSO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos da **APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004968-86.2010.8.19.0012** em que figura como **APELANTE: AMAE-CM AUTARQUIA MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE CACHOEIRAS DE MACACU** sendo **ROZELI DE MOURA MAGALHÃES**

A C O R D A M os Desembargadores que integram a Sexta Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por **unanimidade** de votos, em **DAR PROVIMENTO** ao recurso, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Rio de Janeiro, 01 de abril de 2025.

Desembargador André Ribeiro

Relator

VOTO

Trata-se de Execução Fiscal proposta pela AUTARQUIA MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE CACHOEIRAS DE MACACU – AMAE-CM com cobrança de créditos de natureza NÃO TRIBUTÁRIA relativas às faturas de água e esgoto, extinta pelo juízo de origem, com o reconhecimento da ocorrência da prescrição intercorrente, nos seguintes termos:

“O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.117.903/RS na sistemática do Recursos Repetitivos (Tema 251), estabeleceu que nas Execuções Fiscais em que se promova a cobrança de tarifa/preço público de serviços de água e esgoto as regras de prescrição aplicáveis são aquelas previstas no Código Civil, em detrimento das regras do Código Tributário Nacional e do Decreto 20.910/32. Firmou-se pela aplicação da prescrição geral decenária do art. 205 daquele códex e, de igual forma, hão de ser aplicadas as normas genéricas da prescrição previstas nos arts. 189 a 204, especialmente quanto as suas regras de suspensão e interrupção. Interessa, de forma imediata, a redação do art. 202, I do CC. Vê-se, portanto, que o prazo prescricional nascido com a violação do direito (mora no pagamento da tarifa) é interrompido pelo despacho do juiz que ordena a CITAÇÃO. Pontuadas estas observações, vê-se que a exequente possuía o prazo de DEZ ANOS, contados da interrupção da prescrição para satisfação do seu crédito - salvo a ocorrência de alguma causa de SUSPENSÃO da prescrição listada nos arts. 197 a 199 do CC, legislação de referência determinada pelo STJ no julgamento do REsp 1.117.903/RS. Vale dizer, não podem ser consideradas outras causas de INTERRUPÇÃO, já que a norma do art. 202 do CC/02 determina que esta somente pode ser dar em uma única oportunidade. A exequente não apresentou qualquer causa de suspensão da prescrição. Não existe qualquer pedido residual ocorrido dentro do prazo prescricional, não atendido pelo Juízo. A exequente propôs a ação no tempo e modo adequados, porém não foi possível, no decurso dos anos encontrar meios de satisfação do seu crédito. Assim, é forçoso o reconhecimento da prescrição decenal na presente Execução, fulminando a pretensão da exequente na satisfação de seu crédito. Isso posto, JULGO EXINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no art. 487, II do CPC. Ante

o princípio da demanda condeno a parte EXECUTADA ao pagamento das custas e honorários de 10% sobre o valor da execução. Relativamente ao valor das custas, tendo havido citação processual válida e, portanto, ciência prévia da existência do processo, desde logo, promova-se a inscrição do débito no Fundo Especial, com expedição de certidão ao DEGAR.”

Apela a autarquia exequente ao index. 0045, pela anulação da sentença, afirmando, resumidamente, a ausência de manifestação expressa quanto ao procedimento previsto no art. 40, da Lei nº 6.830/80, bem como os parâmetros estabelecidos pelo C. STJ no REsp. nº 1.340.553/RS, ao presente caso.

Sem contrarrazões, como certificado ao index. 0038.

É breve o Relatório. Passo ao voto.

O insurge-se o recorrente contra a sentença que extinguiu a execução reconhecendo a ocorrência da prescrição intercorrente.

Note-se que o juízo reconheceu a ocorrência de prescrição intercorrente sem indicar qualquer marco para a contagem do prazo decenal (art. 205 CC/2002), proferindo sentença em termos genéricos, em evidente violação ao princípio da fundamentação das decisões judiciais, bem como ao disposto no art. 489, §1º, do CPC, além de não ter intimado previamente o exequente para se manifestar sobre a matéria, em afronta ao previsto no art. 10 do mesmo código.

Ademais, no julgamento do REsp nº 1.340.553/RS, pela sistemática dos recursos repetitivos, a Corte Superior, que entende que o art. 40 da Lei 6.830/80 exige a suspensão e o arquivamento do feito, fixou as seguintes teses:

Tema 566: “O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução”.

Temas 567 e 569: “Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável”.

Tema 568: “A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens”.

Temas 570 e 571: “A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição”.

No citado julgado paradigma, estou ainda consignado que

4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa.

5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973).

(REsp n. 1.340.553/RS, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 12/9/2018, DJe de 16/10/2018.) (Grifo nosso)

Note-se, ainda, que no caso concreto, a exequente sequer foi intimada acerca da certidão negativa de citação emitida pelo OJA somente no

ano de 2001 (fl. 28), seguida da decretação da prescrição, sem o apontamento dos marcos interruptivos do prazo, em descompasso com a marcha processual, desde a sua distribuição em 2010.

Desta forma, a sentença não pode ser considerada como adequadamente fundamentada, motivo pelo qual deve ser anulada.

Neste sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. Execução fiscal. AMAE CM - Autarquia Municipal de Água e Esgoto de Cachoeiras de Macacu. Créditos de natureza não tributária referentes às faturas de água e esgoto, dos anos de 2005 a 2010. Sentença que reconheceu a prescrição e extinguiu a execução. Irresignação da autarquia municipal. Execução de dívida ativa não tributária de créditos oriundos do inadimplemento de tarifa ou preço público de serviços de água e esgoto. Tema 251 do STJ. Prazo prescricional decenal do artigo 205 do CC. Aplicação das teses jurídicas fixadas nos Temas 566, 567 e 568 dos recursos repetitivos do STJ. Transcurso do prazo anual do artigo 40, §1º, da LEF somando aos dez anos prescricionais subsequentes aptos a concretizarem a prescrição intercorrente. Sentença que extinguiu a execução que merece ser mantida. RECURSO DA PARTE EXEQUENTE A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

(0005191-39.2010.8.19.0012 - APELAÇÃO. Des(a). MARGARET DE OLIVARES VALLE DOS SANTOS - Julgamento: 05/12/2024 - OITAVA CAMARA DE DIREITO PUBLICO)

APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO FISCAL - CITAÇÃO POSITIVA- EXTINÇÃO PELA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - INOBSERVÂNCIA DOS PARÂMETROS TRAÇADOS PELO STJ NO RESP 1.340.553/RS - Execução ajuizada para cobrança de créditos oriundos do inadimplemento de tarifa ou preço público de serviços de água e esgoto. Prazo prescricional decenal previsto no artigo 205 do Código Civil. Aplicação das teses jurídicas fixadas nos Temas 566 e 567 pelo STJ quando do julgamento do Resp 1.340.553/RS. Prazo prescricional anual do artigo 40, §1º, da LEF que deve ser somado ao prazo de dez anos do art. 205 do CC. Processo

suspenso em 2020, com sentença de extinção prolatada em 2024, não tendo transcorrido, portanto, os 11 anos necessários ao reconhecimento da prescrição. Anulação da sentença que se impõe. Provimento do recurso. (0001063-39.2011.8.19.0012 - APELAÇÃO. Des(a). EDSON AGUIAR DE VASCONCELOS - Julgamento: 28/01/2025 - PRIMEIRA CAMARA DE DIREITO PUBLICO)

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso para anular a sentença e determinar o regular prosseguimento do feito.

Desembargador ANDRÉ RIBEIRO
Relator